



prefeitura de
PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO

Trata o presente documento da análise e julgamento do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ 23.559.633/0001-30 (Recorrente) contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações desta Diretoria de Licitações e Contratos que habilitou as licitantes **MEMPHIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** - CNPJ 57.183.816/0001-15 (Primeira Recorrida) e **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** - CNPJ 57.183.816/0001-15 (Primeira Recorrida), para prosseguimento à fase de abertura e análise das propostas da CONCORRÊNCIA Nº 08/2023, cujo objeto é a contratação de empresa, pelo regime de empreitada por preço unitário, para execução de obra nas instalações da SMF no edifício Intendente José Montauray (interiores: térreo parcial, 1º pavimento, 2º pavimento e 3º pavimento).

A decisão atacada foi proferida na Ata de Julgamento de Habilitação (24113933) e publicada no Diário Oficial de Porto Alegre 24130376 (Publicação: Sexta-feira, 23 de Junho de 2023).

Em 29/06/2023 foi recebida a peça recursal enviada, tendo a Comissão publicado no Diário Oficial de Porto Alegre 24246723 o aviso da interposição do recurso, abrindo o prazo para as Contrarrazões (Publicação: Segunda-feira, 3 de Julho de 2023).

Nas Razões Recursais 24236391, a Recorrente alega que a licitante **MEMPHIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (primeira Recorrida) não atendeu ao exigido na qualificação técnica, pois os Atestados não se referem a objeto pertinente e compatível com o licitado. Sustenta também que a licitante **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**, se autodeclarou irregularmente como enquadrada na Lei Complementar 123/2006. Discorre que pesquisou o quadro societário da empresa e, após, fez pesquisa da pessoa física dos sócios, verificando que o sócio Henrique Aguiar Burger é sócio administrador da empresa **OTAE MINERADORA LTDA**. Entende que esse fato acarreta uma vedação para que a segunda Recorrida utilize os benefícios da Lei 123/2006, pois é vedado ao sócio da ME ou EPP que participe de capital social de outra pessoa jurídica. Requer assim que a Comissão não a reconheça como beneficiária do regime da Lei Complementar 123.

Tempestivamente, a empresa **MEMPHIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA** (Primeira Recorrida) apresentou as Contrarrazões 24389400, onde alega possuir a qualificação técnica exigida em edital e que realizou reforma conforme solicitado. Requer que seja negado o provimento, em sua totalidade, ao recurso apresentado pela empresa **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA** e que a sua habilitação seja mantida.

A segunda Recorrida não apresentou suas Contrarrazões.

A Comissão realizou diligência técnica junto à EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS quanto à adequação da qualificação técnica apresentada pela primeira Recorrida, tendo a Equipe respondido nos termos do Despacho 24399846. Também realizou diligência junto ao sócio da segunda Recorrida, o qual apresentou a declaração do SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped da empresa **OTAE MINERADORA LTDA**., da qual é sócio-administrador, relativa ao período de escrituração de 01/01/2022 a 31/12/2022.

Conclusa a instrução da fase recursal, a Comissão manteve as decisões atacadas na via recursal, conforme a Resposta ao Recurso 24433692. Ato contínuo, encaminhou o expediente a esta Diretoria, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO**.

A respeito da qualificação técnica da primeira Recorrida, **MEMPHIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**., entendo suficientes os argumentos trazidos pela área técnica, a quem compete avaliar seu conteúdo e pertinência em relação ao objeto licitado. Transcrevo a manifestação exarada no Despacho 24399846, em sua integralidade:

À UPL-DLC

Em retorno ao despacho 24389428 foi realizada a análise do recurso interposto pela empresa **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA** (24236391), questionando a qualificação técnica da empresa **MEMPHIS ENGENHARIA LTDA**, e as contrarrazões da recorrida (24389400).

Informamos que além dos documentos apresentados (24236391 e 24389400) foram revistos os atestados apresentados 23985536 pág. 54 à 75 os quais comprovam a execução de reforma dentro dos parâmetros estabelecidos no edital e com a descrição de serviços compatíveis com o objeto, acrescido ao fato de que os atestados estão devidamente acompanhados das certidões de acervo técnico emitidas pelos responsáveis técnicos relacionados nos atestados de capacidade técnica.

Finalizada a análise do recurso e contrarrazões, ratificamos que os documentos apresentados pela empresa **Memphis Engenharia e Serviços Ltda** **estão em conformidade** quanto ao atendimento do item 6.3 do edital (Qualificação Técnica).

Verificando o conteúdo da manifestação técnica acima destacada, não vislumbro contradições, omissões ou erros grosseiros que possam ser percebidos por leigos ao debate trazido neste ponto do Recurso. Neste ponto, é necessário esclarecer que nem a Comissão de Licitações e tão pouco esta Diretora possuem habilitação específica para questionar o mérito das

conclusões do servidor responsável pelo documento trazido aos autos, salvo se presentes as circunstâncias antes relatadas, o que não nos parece ter ocorrido. Assim, de modo coerente com o decidido em situações assemelhadas, entendo que não procede o Recurso articulado quanto a este ponto.

A respeito do ponto onde é questionada a veracidade da declaração de enquadramento na condição de beneficiária da Lei Complementar 123/2006 apresentada pela segunda Recorrente (**IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**), cabe reproduzir a percuente análise da Comissão:

3.2) Quanto a alegação da recorrente da vedação ao sócio da ME ou EPP participar de capital social de outra pessoa jurídica, segue o art.º 3, §4º da Lei 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12 desta Lei Complementar](#), para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

Diante do exposto, solicitamos o balanço patrimonial da empresa OTAE MINERADORA LTDA, em que Henrique Aguiar Burger também é sócio. Segue demonstração do resultado do exercício de 2022, último exercício financeiro finalizado:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade:	OTAE MINERADORA LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	30.396.955/0001-70
Número de Ordem do Livro:	5		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) RECEITA LÍQUIDA		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) LUCRO BRUTO		R\$ (0,00)	R\$ (0,00)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ (3.600,00)	R\$ (3.600,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (3.600,00)	R\$ (3.600,00)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ (3.600,00)	R\$ (3.600,00)
(-) RESULTADO ANTES DO IR E CSL		R\$ (3.600,00)	R\$ (3.600,00)
(-) RESULTADO OPERACIONAL		R\$ (3.600,00)	R\$ (3.600,00)
(-) PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		R\$ (3.600,00)	R\$ (3.600,00)

Fica comprovado que a empresa OTAE MINERADORA LTDA não possui receita bruta superior ao limite estabelecido no inciso II do Art.º 3 e que, por isso, também é ME/EPP, o que não impossibilita a licitante IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA de usufruir dos benefícios da Lei 123/2006.

De fato, a ausência de auferimento de receita no exercício de 2022 pela empresa OTAE MINDERADORA LTDA. impede que se aplique qualquer das vedações previstas nos incisos III e IV do § 4º do Art. 3º da Lei Complementar 123/2006 em relação à segunda Reclamada, não merecendo prosperar o Recurso também em relação a este ponto questionado.

DECIDO.

Pelas razões acima, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **BINOTTO CONSTRUÇÕES LTDA.** e mantenho a decisão da Comissão Permanente de Licitações desta Diretoria de Licitações e Contratos que habilitou as licitantes **MEMPHIS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.** e **IDEA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, esta última na condição de empresa enquadrada nos benefícios da Lei Complementar 123/2006, para prosseguimento à fase de abertura e análise das propostas da CONCORRÊNCIA Nº 08/2023



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 19/07/2023, às 11:45, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **24480556** e o código CRC **A9B85A64**.